SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101550 - SC (2026/0212002-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO ANDRE DOS SANTOS LOHN (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO SEWALD - SC011917
		EVERSON BECKER SILVA - SC015290
		FERNANDA PIRES SEWALD - SC057262
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PROGNÓSTICO FUTURO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação, o que impõe o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59726520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: acc287dc-f3c3-487b-9159-7c3288ca0ee6

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco real e atual de reiteração delitiva, evidenciado pelo fato de o agravante ostentar histórico criminal por delitos semelhantes (receptação qualificada e associação criminosa) e responder a outra ação penal em curso, circunstância apta a demonstrar a periculosidade do agente e idônea para a manutenção da custódia cautelar, em estrita consonância com o art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal.
3. A existência de outras ações penais em curso, inquéritos ou maus antecedentes justifica a imposição da segregação cautelar para evitar a reiteração criminosa, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública, assim como eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não possuem o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão processual se presentes os requisitos legais.
4. O pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar carece de comprovação de extrema debilidade por motivo de doença grave ou de impossibilidade de receber o devido tratamento médico no âmbito do sistema prisional, pois a alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria minucioso revolvimento fático-probatório, providência incabível na via estreita do remédio constitucional.
5. A alegação de desproporcionalidade da custódia em relação a futuro regime prisional consiste em prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, sendo inviável inferir antecipadamente a fixação do regime e a consequente violação do princípio da homogeneidade.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: acc287dc-f3c3-487b-9159-7c3288ca0ee6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101550 - SC (2026/0212002-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO ANDRE DOS SANTOS LOHN (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO SEWALD - SC011917
		EVERSON BECKER SILVA - SC015290
		FERNANDA PIRES SEWALD - SC057262
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PROGNÓSTICO FUTURO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação, o que impõe o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59408185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 0792e6bb-cdee-41c7-a636-5756ccde5245

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco real e atual de reiteração delitiva, evidenciado pelo fato de o agravante ostentar histórico criminal por delitos semelhantes (receptação qualificada e associação criminosa) e responder a outra ação penal em curso, circunstância apta a demonstrar a periculosidade do agente e idônea para a manutenção da custódia cautelar, em estrita consonância com o art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal.
3. A existência de outras ações penais em curso, inquéritos ou maus antecedentes justifica a imposição da segregação cautelar para evitar a reiteração criminosa, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública, assim como eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não possuem o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão processual se presentes os requisitos legais.
4. O pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar carece de comprovação de extrema debilidade por motivo de doença grave ou de impossibilidade de receber o devido tratamento médico no âmbito do sistema prisional, pois a alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria minucioso revolvimento fático-probatório, providência incabível na via estreita do remédio constitucional.
5. A alegação de desproporcionalidade da custódia em relação a futuro regime prisional consiste em prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, sendo inviável inferir antecipadamente a fixação do regime e a consequente violação do princípio da homogeneidade.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS LOHN contra a decisão de fls. 17-22, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz a excepcionalidade do caso e requer a superação do não conhecimento, afirmando subsistir dever de concessão de ordem de ofício diante de flagrante constrangimento ilegal.

Argumenta que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta. Afirma que a custódia foi mantida pela mera existência de ação penal em curso, sem elementos individualizados que indiquem risco atual, configurando motivação por presunções.

Documento eletrônico VDA59408185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 0792e6bb-cdee-41c7-a636-5756ccde5245

Defende que a ação penal pendente não demonstra periculosidade. Sustenta que recente alteração legislativa não afasta a exigência de motivação concreta e que se violou a presunção de inocência ao tratar a acusação como antecedente condenatório.

Expõe ausência de contemporaneidade. Relata que os componentes apreendidos remontam ao período de 2016 a 2023, sem prova de aquisição recente, fornecimento atual ou continuidade criminosa, sendo especulativa a conclusão de atividade permanente pelo simples estoque.

Alega desproporcionalidade da medida. Indica residência fixa, atividade empresarial regular, empregados registrados e ausência de descumprimentos, além de fatos sem violência ou grave ameaça, o que tornaria adequadas medidas cautelares diversas.

Argumenta a fragilidade da fundamentação relativa à saúde. Aponta transtorno de ansiedade generalizada e síndrome do pânico, com uso contínuo de medicação, e afirma inexistir prova da adequada assistência terapêutica no cárcere.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva ou para que o recurso seja submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, não se conheceu da impetração tampouco se constatou ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59408185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 0792e6bb-cdee-41c7-a636-5756ccde5245

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão cautelar foi assim fundamentada, conforme transcrição feita pelo Tribunal de origem (fls. 7-9, grifei):

> A dinâmica dos fatos encontra-se corroborada pela oitiva dos policiais civis responsáveis pela condução, bem como devidamente detalhada no relato constante do registro da ocorrência:
>
> > "No dia 07 de abril de 2026, em cumprimento às diretrizes da Operação 311 coordenada pela Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos (DFRV), em ação conjunta com a Guarda Municipal de Palhoça, foi realizada fiscalização técnica em estabelecimento de autopeças. Durante a diligência, foram identificadas diversas irregularidades em componentes automotivos, compreendendo 01 coletor de admissão com registro de furto/roubo, 01 filtro de ar com numeração suprimida, 02 tampas de correia dentada com numeração suprimida, 02 tampas de correia dentada com registro de furto/roubo, além de 05 tampas de cabeçote de válvula com registro de furto/roubo, as quais foram devidamente catalogadas para fins de registro e perícia. Diante da materialidade constatada, o nacional João André dos Santos Lohn foi detido e conduzido à sede da DFRV para a formalização dos procedimentos de polícia judiciária e providências legais cabíveis. Ressalta-se a presença da Polícia Científica de SC no local, que realizou os exames periciais necessários e assegurou a fidedignidade da cadeia de custódia de todo o material ilícito e com numeração suprimida arrecadado na unidade".
>
> [...]
>
> Conforme se extrai dos autos, o *fumus comissi delicti* encontra-se evidenciado pelo Auto de Prisão em Flagrante, devidamente instruído com o boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão, bem como pelos depoimentos colhidos na fase policial, os quais demonstram, ao menos neste juízo de cognição sumária, a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.
>
> No que tange ao *periculum libertatis,* verifica-se que a prisão cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela reiteração criminosa.
>
> Com efeito, o conduzido foi preso em flagrante durante a operação 311, coordenada pela Delegacia de furtos e roubos de veículos (DFRV) da DEIC, com diversas peças de veículos oriundas de furto/roubo.
>
> **Verifica-se em sua folha de antencedentes que o conduzido já responde a ação penal n. 5004851-74.2023.8.24.0057 da 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, em razão de**

Documento eletrônico VDA59408185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 0792e6bb-cdee-41c7-a636-5756ccde5245

> **fatos semelhantes, receptação qualificada e associação criminosa.**
> **Portanto, não se trata aqui de um mero deslize, mas de uma atuação delitiva contínua, que exige uma resposta estatal proporcional e preventiva, de modo a preservar a ordem pública e evitar novos delitos.**
> A reiteração em condutas criminosas, praticadas de forma contínua e sistemática, demonstra que o conduzido faz do crime um meio de vida, comprometendo o sentimento de segurança da coletividade.
> O envolvimento em práticas criminosas, aliado à natureza do delito, demonstra claramente a presença do *periculum libertatis*, ou seja, a grande probabilidade do conduzido voltar a praticar infrações penais caso em liberdade.
> O contexto fático revela risco real e atual à ordem pública, pois os elementos demonstram a periculosidade do agente e a necessidade da medida extrema para conter a continuidade de práticas criminosas e resguardar a segurança da coletividade.
> Ainda, o §5º, inciso IV, do art. 310, do CPP, recomenda expressamente a conversão da prisão em flagrante em preventiva quando o conduzido praticado o fato criminoso na pendência de inquérito ou ação penal em curso.
> A circunstância se encontra concretamente delineada, porquanto os autos revelam que o conduzido ostenta histórico de envolvimento em outras infrações penais, como na ação penal n. 5004851-74.2023.8.24.0057 da 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz.
> Diante desse contexto, conclui-se que a livre circulação do conduzido no meio social representa risco concreto à ordem pública, expondo a coletividade a situação de insegurança, sendo certo que a manutenção da segregação cautelar mostra-se, no momento, a única medida eficaz para coibir a reiteração de condutas delituosas.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante responde a ação penal pela prática de fatos semelhantes, receptação qualificada e associação criminosa.

Em que pesem as alegações defensivas, no sentido de que teria sido violada a Súmula n. 444 do STJ, referido verbete sumular diz respeito à dosimetria da pena, e não à prisão cautelar.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, **inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**.

Documento eletrônico VDA59408185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 0792e6bb-cdee-41c7-a636-5756ccde5245

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

Documento eletrônico VDA59408185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 0792e6bb-cdee-41c7-a636-5756ccde5245

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva.

Em relação ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, o Tribunal de origem ressaltou que não ficou demonstrado nos autos que o agravante necessite de cuidados médicos que não possam ser prestados na unidade prisional em que se encontra. Veja-se (fl. 13, grifei):

> No que tange ao argumento de incompatibilidade da prisão com o quadro de saúde do paciente, igualmente não merece acolhimento, haja vista que, conquanto se reconheça que o paciente faz uso de medicação controlada, **não há nos autos demonstração de que o tratamento não possa ser adequadamente realizado no âmbito do sistema prisional, o qual dispõe de equipe de saúde apta a prestar a devida assistência médica aos apenados.**
> Ademais, o Juízo de origem expressamente consignou que o paciente se encontra sob acompanhamento da equipe de atenção primária prisional, não havendo elementos concretos que indiquem agravamento de seu estado de saúde ou risco efetivo decorrente da custódia cautelar.

Verifica-se que a Corte local entendeu que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que comprove a impossibilidade de o agravante receber o tratamento médico adequado dentro da unidade prisional, de modo que modificar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus* ou de seu consectário recursal.

Documento eletrônico VDA59408185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 0792e6bb-cdee-41c7-a636-5756ccde5245

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.
> **2. Instâncias ordinárias concluíram pela ausência de provas suficientes para a substituição da prisão preventiva, uma vez que os documentos médicos apresentados não demonstrariam extrema debilidade ou impossibilidade de tratamento no sistema prisional.**
> Destacaram, ademais, que o agravante se encontra foragido, o que impossibilita avaliação médica oficial.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante comprovou extrema debilidade por motivo de doença grave a justificar a pretendida substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme exigido pelo art. 318, inciso II, do CPP.
> III. Razões de decidir
> **4. A ausência de comprovação de extrema debilidade por motivo de saúde e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional impede a substituição da prisão preventiva por domiciliar.**
> 5. A condição de foragido do agravante inviabiliza a avaliação médica oficial e a verificação da adequação do tratamento no sistema prisional.
> **6. O revolvimento fático-probatório necessário para alterar a decisão recorrida não é cabível na via do *habeas corpus*.**
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige comprovação de extrema debilidade por doença grave e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 116.842/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.11.2019; STJ, AgRg no RHC 158.077/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022.
> (AgRg no RHC n. 205.294/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação

Documento eletrônico VDA59408185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 0792e6bb-cdee-41c7-a636-5756ccde5245

(e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 0792e6bb-cdee-41c7-a636-5756ccde5245

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.550 / SC

Número Registro: 2026/0212002-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50014108020268240057 50361175120268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVERSON BECKER SILVA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO SEWALD - SC011917
	EVERSON BECKER SILVA - SC015290
	FERNANDA PIRES SEWALD - SC057262
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOAO ANDRE DOS SANTOS LOHN (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO ANDRE DOS SANTOS LOHN (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO SEWALD - SC011917
	EVERSON BECKER SILVA - SC015290
	FERNANDA PIRES SEWALD - SC057262
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59692750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:47
Código de Controle do Documento: 7e2609d7-7a97-4f47-b54e-b755dd0c6ef6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:47
Código de Controle do Documento: 7e2609d7-7a97-4f47-b54e-b755dd0c6ef6